



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 404, DE 2014

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar a responsabilização de servidores públicos que atuem nas áreas de fiscalização, controle e auditoria, por prejuízos causados em obras com recursos públicos, em virtude de seus relatórios, pareceres ou decisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, nos seguintes termos:

“Art. 38-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal que executem obras com recursos públicos serão obrigados a manter cadastro atualizado e discriminado, por obra, dos servidores responsáveis pelas atividades de fiscalização, controle e auditoria que nelas atuem, os quais deverão firmar e apor identificação funcional em todos os relatórios, pareceres ou decisões de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilização dos servidores por prejuízos causados ao Erário e a terceiros, sempre que seus relatórios, pareceres ou decisões forem adotados como fundamento

de decisão relativa a obra realizada com recursos públicos, se dará nos termos da legislação vigente, especialmente o Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre as responsabilidades do servidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal realizou, nos dias 27 e 28 de março deste ano, o 1º Fórum Nacional de Infraestrutura. Nesse evento, foram formuladas importantes sugestões destinadas a enfrentar os atuais gargalos existentes nos serviços de infraestrutura do País.

Depois de um longo período após a redemocratização do País, especialmente ao longo da década de 90, em que a preocupação central era a estabilização da economia, a realização de grandes obras de infraestrutura voltou a ocupar espaço privilegiado na agenda dos governos, em especial do governo federal.

Essa retomada dos investimentos em grandes obras tem enfrentado grandes obstáculos. Um deles reside na sistemática de controle, fiscalização e auditoria referentes a essas obras. Mais precisamente, no regime de responsabilização dos servidores que exercem essas atividades. É que as suspensões e interrupções na execução de obras públicas hão de ser pautadas em padrões estritos de zelo, prudência e perícias, dado os prejuízos por elas geradas ao Erário e a terceiros.

Nesse sentido, a proposta que a CI submete à apreciação das Senhoras e Senhores Senadores tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de responsabilização dos servidores encarregados da fiscalização, controle e auditoria de obras públicas, ampliando a transparência dos processos de tomada de decisão nessa área.

Inspirado na legislação que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto – Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 -, o presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir cadastro atualizado e discriminado dos servidores responsáveis

pelas obras no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal que execute obra com recursos públicos, bem como tornar obrigatória a assinatura e a identificação funcional dos servidores em todas as suas atividades de fiscalização, controle e auditoria.

A perspectiva deste projeto de lei é criar um instrumento que confira ganhos de funcionalidade ao sistema de responsabilização desses servidores. Sistema que é disciplinado pelo Capítulo IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Não se pode olvidar que o objetivo primário das obras de infraestrutura é assegurar a continuidade e ampliar o acesso de milhares – e, por vezes, milhões – de usuários a bens e serviços públicos.

São essas as razões que levam a CI a apresentar a presente proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infraestrutura

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE _____

Assinam, na 33ª Reunião, de 10/12/2014, pela apresentação de Projeto de Lei do Senado originado do Anteprojeto de Lei nº 5, de 2014-CI, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores:

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdB, PRB)	
Lindbergh Farias	Humberto Costal
Delcídio do Amaral	José Pimentel
Jorge Viana	Wellington Dias
Walter Pinheiro	Marcelo Grivella
Acir Gurgacz	Pedro Taques
VAGO	Lídice da Mata
Inácio Arruda	Vanessa Grazziotin
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	Romero Jucá
Lobão Filho	VAGO
Eduardo Braga	Ricardo Ferraço
Valdir Raupp	Roberto Requião
Vital do Rêgo	Waldemir Moka
Jader Barbalho	Ivo Cassol
Ciro Nogueira	Francisco Dornelles
Sérgio Petecão	Kátia Abreu
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena	VAGO
Flexa Ribeiro	Alvaro Dias
Lúcia Vânia	Ruben Figueiró
Wilder Moraes	Jayme Campos
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSB, PR)	
Fernando Collor	Gim
Blairo Maggi	João Vicente Claudino
VAGO	Eduardo Amorim
Alfredo Nascimento	Vicentinho Alves

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15551/2014